



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº. 002/2022

Tauá-Ceará, 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Protocolo Sóp o nº 01/2022
as folhas 64 no livro de Protocolo nº 09

Tauá, 03/01/2022

Servidor Responsável [assinatura]

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa **Augusta Câmara Municipal**, pelas mãos de **Vossa Excelência**, o Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação do Município de Tauá, nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e dá outras providências."

Trata-se de uma iniciativa que objetiva definir regras de técnica legislativa redacional, articulação, numeração e consolidação de pertinência temática às leis e demais instrumentos normativos municipais, de modo a assegurar adequado tratamento técnico e de identificação e esmero às normas do Município de Tauá, de acordo com a exigência decorrente do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

A proposta submetida à avaliação desse Poder Legislativo, também dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo fazer a Consolidação da Legislação Municipal a cada quadriênio, de modo a reunir e harmonizar a legislação municipal sobre assuntos e temas, facilitando a pesquisa e a consulta dos órgãos e entidades públicas municipais, dos órgãos de controle interno e externo e do cidadão.

Na oportunidade em que envio votos de um Feliz 2022 a todos os Eminentíssimos Vereadores dessa Casa Legislativa, reitero confiança na aprovação dessa matéria e apresento protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
NESTA.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022.

Dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação do Município de Tauá, nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tauá**, no uso da competência que lhe confere o art. 102, § 5º, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos regulamentares como decretos, regimentos, resoluções e regulamentos expedidos pela Prefeita Municipal ou por dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, dentro de suas prerrogativas legais.

Art. 2º. Na numeração da legislação municipal serão observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica, terão sua numeração iniciada a partir da data promulgação oficial;

II - as leis complementares e delegadas, terão numeração sequencial em continuidade à da primeira lei da espécie editada pelo Município;

III - as leis ordinárias serão numeradas em sequência a partir da numeração iniciada em série histórica.



CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS E
NORMAS MUNICIPAIS

Seção I
Da Estruturação das Leis e Normas Municipais

Art. 3º. A lei municipal será estruturada em cinco partes, a saber:

I - preliminar: compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - normativa: compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - final: compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo;

IV - transitória: compreende às disposições de natureza transitórias, compreendendo as cláusulas de vigência e de revogação, quando for o caso; e

V - fecho: descreve o nome Tauá, a data, o número ordinal corresponde à contagem dos anos referentes ao da emancipação política do município até o ano da promulgação, o nome do Prefeito Municipal e do (s) Secretário (s) das pastas cujas normas lhe tenham pertinência.

Art. 4º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à legislação municipal e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano de sua promulgação.

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres em negrito que a realce, explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei ou norma municipal.

Art. 6º. O preâmbulo indicará a autoridade competente para a prática do ato normativo grafada por meio de caracteres em negrito e a identificação da disposição legal que lhe confere a prerrogativa.

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



I - cada lei tratará de um único objeto, à exceção das codificações;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de menor repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação final.

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Normas Municipais

Art. 10. Os textos legais e normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono (9º) e cardinal a partir do dez (10);

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos;

III - os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos;

IV - os incisos desdobrar-se-ão em alíneas;



V - as alíneas desdobrar-se-ão em itens;

VI - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono (9º) e cardinal a partir a partir do dez (10), utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

VII - os incisos serão representados por algarismos romanos;

VIII - as alíneas serão representados por letras minúsculas;

IX - os itens serão representados por algarismos arábicos (números);

X - o agrupamento de artigos constituirá Subseções;

XI - o agrupamento de Subseções constituirá de Seção;

XII - o agrupamento de Seções constituirá Capítulo;

XIII - o agrupamento de Capítulos constituirá Título;

XIV - as composições referidas nos incisos X, XI, XII e XIII também poderão compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme à necessidade organizativa;

XV - os Capítulos e os Títulos serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos; e

XVI - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito que as coloquem em realce.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;



d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo e título - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei ou norma municipal;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis Municipais

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou de execução suspensa pelo Poder Judiciário devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário" ou "execução suspensa pelo Poder Judiciário";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.



§ 3º. As providências a que se referem os incisos IX e X do § 2º deverão ser expressa e devidamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação ou codificação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal será feita na forma prevista em seu Regimento Interno, mediante procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - o Poder Legislativo poderá adotar idêntico procedimento para consolidação da Lei Orgânica e dos atos normativos de sua competência privativa.

§ 1º. Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 2º. Para os fins de cumprimento das obrigações a que se referem os incisos I e III do caput do deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, se entender necessário, formar grupos técnicos de trabalho, legalmente remunerados, para os fins de pesquisa e de formatação de projetos legislativos à serem submetidos às assessorias jurídicas dos respectivos poderes municipais.

Art. 15. A atualização das normas municipais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas na primeira sessão legislativa de cada legislatura, incorporando às coletâneas que a integram:

a) as emendas à Lei Orgânica;



Art. 25. O Poder Executivo instituirá grupo de trabalho para realização de pesquisa em arquivos público que viabilize o acesso, a recuperação e a preservação do patrimônio documental histórico-legal-normativo do Município de Tauá, cuja consulta e resgate deverá iniciar a partir dos primeiros instrumentos normativos municipais editados à época de sua emancipação política em 03 de maio de 1802.

Parágrafo único. Os documentos históricos coletados serão disponibilizados ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Tauá.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 03 de janeiro de 2022.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal